



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.285, DE 2015** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 129/2007

Ofício nº 854/2015 – SF

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para obrigar a disponibilização de sistema de comunicação por voz e do Sistema Braille em caixas eletrônicos de instituições financeiras, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 34, II, DO RICD, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 2/10/2023 para inclusão de apensados (27).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3406/08, 3487/08, 7611/10, 1399/15, 1577/15, 2535/15, 6859/17, 7411/17, 7510/17, 8180/17, 8959/17, 9512/18, 10180/18, 10264/18, 11150/18, 1047/19, 2461/19, 2797/19, 3213/19, 3647/19, 5627/19, 4836/20, 5473/20, 35/22, 1767/22, 2748/23 e 4596/23.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em pelo menos 1 (um) terminal de suas agências e redes de autoatendimento, sistema de comunicação por voz e o Sistema Braille nas teclas de caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional de clientes com deficiência visual aos serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo único. A disponibilização do Sistema Braille de que trata o **caput** é obrigatória para fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência a clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos ópticos.”

“Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.”

Art. 2º As instituições financeiras terão prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nela contidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de julho de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Seção I

Da caracterização e subordinação

.....

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (VETADO) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

Seção II

Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S.A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.406, DE 2008 **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Estabelece a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais.

NOVO DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2285/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias com carteira comercial ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo único. A adaptação a que se refere este artigo deverá constar de recursos de fonia para instrução do usuário e de teclados em sistema braille.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita a instituição bancária infratora às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo das demais previstas em legislação especial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os cegos e as pessoas com deficiência visual grave encontram grande entrave no exercício de sua cidadania na utilização de terminais de auto-atendimento bancário. É fato que eles têm direito a atendimento prioritário ou especial, mas isto não deve excluir a possibilidade de utilizarem os terminais das agências para fazerem operações simples, como pagar uma fatura de concessionária de serviços públicos ou retirar numerário, por exemplo.

A proposição que ora submetemos à Câmara dos Deputados

tem por objetivo minorar o constringimento dos deficientes visuais, por meio da instalação de pelo menos um terminal adequado ao uso por aquelas pessoas nas agências dos bancos. Entendemos que a instalação do tipo de terminal pretendido fora das agências das instituições pode expor os deficientes visuais a risco de assaltos. O prazo de cento e oitenta dias parece-nos suficiente para as instituições bancárias providenciarem os equipamentos necessários.

Pelo interesse social que a proposição contém, pedimos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado Fernando de Fabinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.487, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o auto-atendimento especial para portadores de Deficiência Visual, em toda a rede bancária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3406/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao portador de deficiência visual será fornecido o serviço de atendimento especial, em toda a rede bancária pública e/ou privada.

Parágrafo Único. O atendimento especial será composto de teclado em braile e fone de ouvido conectado na parte da frente do terminal, de maneira a oferecer orientação ao usuário para efetuar todas as operações disponibilizadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil estima-se que o número de portadores de deficiência visual e visão subnormal, seja de aproximadamente 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) pessoas. Um número grande e preocupante no que diz respeito às obrigações das instituições.

Cabe ao Estado e a sociedade em geral investir no sentido de suprir as deficiências e prevenir para que todos tenham um atendimento de igual qualidade, sendo principalmente do Estado o dever de democratizar o atendimento a este cidadão, facilitar sua vida e promover a integração social.

O apoio da família não é o suficiente para que superem todos os obstáculos, é dever de legisladores e governantes disponibilizar os mecanismos que visem o bem estar de todos.

O avanço da tecnologia veio contribuir para a superação destes obstáculos e para facilitar a inclusão social do portador de deficiência visual. Neste sentido, com a instalação de um simples aparelho de fone de ouvido na parte da frente do terminal bancário e um teclado em braile, o operador cego poderá realizar todas as operações, de forma simples e descomplicada.

Em matéria publicada pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, em setembro de 2007, diz que 90% das pessoas atingidas pela cegueira é pobre. Reconhece que faltam recursos adequados ao setor público para

divulgação de campanhas esclarecedoras e tratamentos, quando algumas doenças estão em fase inicial, como por exemplo a catarata, que é um tipo de cegueira reversível. Uma vez operado, o indivíduo volta a enxergar e está curado. Se descoberta a tempo e for instituído um tratamento precoce, a pessoa não vai à cegueira. É preciso informar e conscientizar a sociedade sobre as doenças oftalmológicas. Elas têm que saber quem está sujeito a ficar cego. Com este projeto de lei estaremos resolvendo apenas uma parte do problema.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares nesta Casa, à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

Deputado DR. UBIALI

PROJETO DE LEI N.º 7.611, DE 2010

(Do Sr. Osvaldo Reis)

Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização pelos deficientes visuais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3406/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias com carteira comercial ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo único. A adaptação a que se refere este artigo deverá constar de recursos de fonia para instrução do usuário e de teclados em sistema braille.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita a instituição bancária infratora às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo das demais previstas em legislação especial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os cegos e as pessoas com deficiência visual grave encontram grande entrave no exercício de sua cidadania na utilização de terminais de auto-

atendimento bancário. É fato que eles têm direito a atendimento prioritário ou especial, mas isto não deve excluir a possibilidade de utilizarem os terminais das agências para fazerem operações simples fora dos horários de funcionamento normal das agências bancárias.

Esta proposição pretende minorar o constrangimento dos deficientes visuais, por meio da instalação de pelo menos um terminal que permita-lhes usá-lo sem auxílio de terceiros nas agências dos bancos. Entendemos que a instalação do tipo de terminal pretendido fora das agências das instituições pode expor os deficientes visuais ao risco de serem enganados por pessoas de má fé. O prazo de cento e oitenta dias parece-nos suficiente para as instituições bancárias providenciarem os equipamentos necessários.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado OSVALDO REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; [*\(Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967\)*](#)

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; [*\(Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982\)*](#)

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.399, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Determina a abertura das agências bancárias com uma hora de antecedência para atendimento exclusivo de idosos e pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2285/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal obrigadas a abrir suas dependências com 01 (uma) hora de antecedência para o atendimento exclusivo de idosos e de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A hora de atendimento exclusivo a que se refere o **caput** tem caráter adicional e não será descontada do horário mínimo de expediente a ser cumprido pelas agências bancárias segundo a regulamentação aplicável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o desenvolvimento de novas tecnologias que dispensam a presença física do cliente ou usuário, os bancos reduziram drasticamente sua estrutura para atendimento pessoal. Embora tais avanços pudessem ser positivos sob a ótica da produtividade, geraram, em contrapartida, grave desconforto aos usuários que escolhem – ou necessitam – realizar suas operações presencialmente. Clientes idosos e pessoas com deficiência configuram parcela significativa dos usuários que carecem de atendimento personalizado e que, hoje, enfrentam longas esperas nos poucos postos de atendimento presencial das agências bancárias.

O objetivo deste Projeto de Lei é abreviar os dissabores desses brasileiros, concedendo a eles uma hora de atendimento exclusivo nas agências bancárias. Para evitar que os bancos, ao cumprirem o disposto, reduzam em uma hora o atendimento geral, estipulamos que o horário de atendimento preferencial exclusivo não será computado no horário mínimo de expediente, hoje definido em cinco horas ininterruptas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

DEP. CABO SABINO

PROJETO DE LEI N.º 1.577, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre o atendimento aos idosos em agências bancárias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL1399/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a designar funcionários para o auxílio individual a idosos que utilizem os seus terminais de autoatendimento.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeita as instituições financeiras e seus administradores às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos, um triste acontecimento é repetidamente anunciado nos noticiários do País: pessoas com mais de 60 (sessenta) anos sofrem com golpes praticados em agências bancárias.

Boa parte das dificuldades enfrentadas por esse grupo de cidadãos decorre de sua pouca familiaridade com os terminais de autoatendimento. Essa circunstância faz com que, muitas vezes, a operação de tais máquinas não seja tarefa simples, tornando necessária a ajuda de terceiros.

Ocorre que, como se pode supor, a realização de operações em agências bancárias envolve informações sensíveis, que não deveriam ser compartilhadas com desconhecidos. É dizer, os maiores de 60 anos acabam expostos ao jugo de malfeitores, que podem enxergar aí uma oportunidade para se locupletarem.

Essa situação problemática pode ser evitada caso as dúvidas dos clientes bancários possam ser sanadas por empregados da própria instituição financeira, que sejam lotados nas agências bancárias e permaneçam disponíveis para o atendimento desse público.

Essa é a situação problemática enfrentada por esse projeto de lei.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares nos esforços para solucioná-la.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....
Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da

respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.535, DE 2015 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção no interior das agências bancárias.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2285/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o atendimento aos portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção no interior das agências bancárias.

Art. 2º As instituições financeiras deverão disponibilizar em suas agências caixas eletrônicos adaptados para o atendimento a portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção.

Parágrafo único. O não cumprimento da regra do *caput* sujeita a infrator à aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento aos portadores de deficiência que necessitam de meios auxiliares de locomoção em agências bancárias e a possibilidade de eles utilizarem, com mínima comodidade, os caixas eletrônicos são temas que merecem a atenção do Congresso Nacional.

Embora algumas iniciativas tenham sido tomadas nesse sentido em anos recentes, como a disponibilização de caixas preferenciais para determinados grupos, há, ainda, muito a ser feito.

Quanto aos caixas eletrônicos, verifica-se que seus tamanhos (altura) não são propícios e adequados ao atendimento dos portadores de deficiência que necessitam de meios auxiliares de locomoção e, portanto, não suprem as suas necessidades.

A adaptação de alguns terminais de autoatendimento é medida que beneficiará enormemente grande número de pessoas, razão pela qual conclamamos nossos Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
PMDB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

PROJETO DE LEI N.º 6.859, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, mediante solicitação do consumidor portador de deficiência visual, emitam faturas, extratos de contas e correspondências impressas em Braille.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2285/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

§ 3º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, mediante solicitação de consumidor portador de deficiência visual, num prazo máximo de sessenta dias contados do recebimento da solicitação, deverão passar a disponibilizar e enviar ao consumidor solicitante as respectivas faturas, extratos de contas e correspondências impressas também em Braille.

§ 4º O descumprimento do prazo estabelecido no § 3º representa infração que deverá ser punida com multa pelo órgão regulador setorial. (NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disponibilização e o envio de faturas, extratos de contas e correspondências impressas também em Braille pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, para os consumidores portadores de deficiência visual é reivindicação antiga dos deficientes visuais que se veem submetidos ao constrangimento de recorrer a terceiros para fazer a leitura dos documentos emitidos por essas empresas. Destaque-se que, geralmente, tais documentos possuem informações de natureza confidencial.

A fim de superar este obstáculo que a sociedade impõe aos deficientes visuais, foram propostos diversos projetos de lei, tais como os PLs nº 5.589, de 2005, e nº 6.198, de 2005. Entretanto, todos os projetos com esse objetivo, que tramitavam anteriormente na Câmara dos Deputados, foram julgados prejudicados, em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global apresentada ao PL nº 7.699, de 2006, que deu origem à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o chamado Estatuto do Deficiente.

Contudo, o Estatuto do Deficiente trata de forma genérica e superficial as barreiras existentes nas informações e comunicações para deficientes físicos, desconsiderando as dificuldades de comunicações específicas entre empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos e seus consumidores portadores de deficiência visual.

Assim, considerando que na presente proposição tratamos de tema de grande interesse social, que aperfeiçoa o atual Estatuto do Deficiente,

contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida conversão em Lei.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 7.411, DE 2017 **(Dos Srs. Baleia Rossi e Amaro Neto)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6859/2017.ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E À ADMISSIBILIDADE FINANCEIRA DA MATÉRIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante simples solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da solicitação realizada por pessoa deficiente, por seus familiares ou representantes legais, devendo ser mantido o formato acessível enquanto subsistir a relação jurídica que motivou a emissão do documento.

Art. 62-A. As pessoas jurídicas de direito privado, incluindo bancos e instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações referidas no caput e parágrafo único do art. 62.

§1º A inobservância da obrigação pelas pessoas jurídicas referidas no art. 62-A está sujeita a pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§2º As infrações referidas neste artigo deverão ser apuradas e cobradas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC –, aplicando-se, no que couber, as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§3º O valor da multa constante do §1º poderá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado no exercício anterior, devendo, neste caso, ser fixada anualmente por decreto do poder executivo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o novo valor da multa só poderá ser exigido nas infrações cometidas 90 (noventa) dias após a publicação do decreto.

Art. 62-B. Tratando-se da cobrança de tributo cujo sujeito passivo ou responsável for pessoa com deficiência, ausente a emissão de documento em formato acessível por culpa do ente da federação competente, poderá o interessado alegar o fato em matéria de defesa, seja em recurso administrativo ou perante o poder judiciário, em qualquer ação ou medida judicial.

Parágrafo único. Comprovada a situação prevista neste artigo, poderá o juiz ou a autoridade administrativa competentes, suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a omissão verificada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Justificação

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina, em seu art. 62, que “é assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível”.

Em que pese a determinação legal de 2015, em vigor a partir de janeiro de 2016, verifica-se que há dificuldades para o efetivo exercício do direito supracitado, sobretudo em razão da ausência de imposição de penalidades expressamente previstas no ordenamento jurídico positivo.

Para superar esta questão, o presente projeto impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento, pena que pode ser dobrada no caso de reincidência.

Para obedecer às disposições e evitar a cobrança da multa, estabelece a proposta o prazo de 10 (dez) dias, contados da simples solicitação, para o início da emissão dos documentos no formato acessível.

Ademais, há clareza sobre a autoaplicabilidade de seus dispositivos, que devem ser cumpridos a partir da vigência da Lei por todo o setor público e privado. No que diz respeito ao setor privado, aplica-se a multa a cada descumprimento. Em relação ao setor público, qualquer tributo também deverá ser cobrado mediante documento emitido em formato acessível. Caso o ente da federação não cumpra este dever, pode o interessado alegar o ocorrido em matéria de defesa, seja administrativa ou judicialmente. Comprovada a alegação, a autoridade competente deve suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a omissão verificada.

Como se conclui, o presente projeto busca a concretude e efetividade de dispositivo já constante do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), detalhando melhor sua aplicação, pelo que esperamos a aprovação da proposta pelos nobres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

BALEIA ROSSI
PMDB/SP

AMARO NETO
PRB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....
.....
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 7.510, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de autoatendimento adaptado para utilização por deficientes visuais

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3406/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias com carteira comercial ficam obrigadas a instalar em cada uma de suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo Único – a adaptação a que se refere o caput deste artigo deverá incluir recursos de fonia para instrução do usuário e teclados em sistema Braille

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeita a instituição bancária ao pagamento de multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência visual encontram dificuldades quase intransponíveis na utilização de terminais de autoatendimento bancário, o que caracteriza entrave ao exercício de sua cidadania.

Notório é o fato que eles têm direito reconhecido a atendimento prioritário ou especial, mas essa condição deve incluir a possibilidade de utilizarem os terminais eletrônicos das instituições bancárias para fazerem operações simples, fora dos horários de funcionamento normal das agências bancárias.

São muitas as barreiras para que pessoas com quase todos os tipos de deficiência utilizem um caixa automático com autonomia e segurança. Para os usuários de cadeiras de rodas, por exemplo, o leitor do cartão magnético fica numa altura muito elevada, restringindo o alcance. Também a altura do monitor de vídeo é inadequada:

muito alta e muito recuada.

Neste diapasão, os deficientes visuais são obrigados a entregar seu cartão bancário e sua senha para estranhos, pois todas as instruções ao usuário são transmitidas, exclusivamente, de forma visual, declara. Os teclados não obedecem a um padrão: ora as teclas estão arranjadas no formato de telefone, ora estão no formato de calculadora. Também a impressora de recibos e o dispensador de cédulas estão, a cada hora, em um lugar.

Esta proposição pretende diminuir o constrangimento dos deficientes visuais, por meio da instalação nas agências de pelo menos um terminal que possa ser usado por eles sem auxílio de terceiros nas agências dos bancos. Temos a convicção que a instalação do tipo de terminal pretendido fora das agências das instituições pode expor os deficientes visuais ao risco de serem enganados.

Não obstante, o prazo de 180 dias para sua efetiva aplicação nos parece suficiente para as instituições providenciarem os equipamentos necessários.

Diante da relevância da medida para a inclusão social das pessoas com deficiência, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado CABO SABINO

PROJETO DE LEI N.º 8.180, DE 2017 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer que os trabalhadores com deficiência visual tenham seus recibos de salários, de férias, de rescisão de contrato e os comprovantes de rendimentos confeccionados conforme o Sistema Braile.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6859/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 467-A:

Art. 467-A. Os trabalhadores com deficiência visual deverão ter seus recibos de salários, de férias, de rescisão de contrato e os demais comprovantes de rendimentos confeccionados conforme o Sistema Braille.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é proporcionar a devida atenção aos trabalhadores com deficiência visual, que, às vezes, são esquecidos ou ignorados por algumas empresas privadas.

O Braille é um sistema universal de leitura e escrita, estabelecido por um código de sessenta e três sinais, baseado na combinação de seis pontos em relevo, constituídos de valores simbólicos, permitindo ao cego o acesso aos mais variados campos do conhecimento humano, a exemplo da informática, da literatura, da música, das ciências etc.

Esse sistema permite às pessoas cegas o desenvolvimento para as suas potencialidades, individualmente, por meio da informação e da transmissão de conhecimentos. Segundo o IBGE, há cerca de 500 mil cegos no Brasil e ao menos 5,5 milhões de deficientes visuais no Brasil.

Nesse sentido, essas pessoas podem exercer com dignidade, direitos como educação, cultura, lazer, cidadania, utilizando o Braille, que é uma ferramenta básica para sua alfabetização e independência, garantindo-lhe liberdade intelectual, segurança pessoal e igualdade de oportunidades, principalmente em relação ao principal direito do homem, o trabalho.

O uso do Braille é essencial para a inserção da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho. Tanto para a realização de suas atividades como para a sua proteção com relação ao exercício dos direitos e benefícios oriundos da relação empregatícia.

Hoje, infelizmente, em vez da simplificação, as normas trabalhistas estão cada vez mais complexas, com a introdução de inúmeras modalidades de contratos e de condições de trabalhos individualizadas, que já são de difícil elucidação para quem enxerga perfeitamente. Para quem tem alguma deficiência visual, a compreensão desse emaranhado jurídico é muito mais elevada ainda, quase impossível.

Assim, é fundamental que o cego tenha conhecimento dos termos

da contraprestação de seus serviços, a exemplo do recibo que ele dá do pagamento do salário, de férias, de rescisão de contrato, além do conhecimento de outros documentos relacionados a isso. Para tanto, é fundamental que esses documentos sejam confeccionados conforme o Sistema Braille.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.272, de 5/9/2001*](#)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal,

aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 2º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.959, DE 2017

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera o art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento, em agências bancárias, de cadeira de rodas e equipamentos adequados para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2285/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o oferecimento, em agências bancárias, de cadeira de rodas e equipamentos adequados para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. As agências bancárias, os centros comerciais e demais estabelecimentos congêneres devem oferecer, na forma definida em regulamento, carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos largos avanços na disciplina legal da acessibilidade, ainda são muitos os desafios cotidianos com que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida se deparam para exercerem a sua autonomia. Barreiras físicas são frequentemente empecilho para a livre locomoção dessas pessoas e, em alguns espaços comerciais e de prestação de serviços, em que haja a necessidade de percorrer grandes distâncias ou permanecer períodos em espera para atendimento, a exemplo de *shoppings centers* e agências bancárias, esse público fica em evidente e injusta desvantagem.

Nesse passo, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade”, já prevê, em seu art. 12-A, a obrigatoriedade do fornecimento de carros ou cadeiras de rodas em centros comerciais e estabelecimentos congêneres para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A presente iniciativa aperfeiçoa essa previsão, de modo que tal providência seja adotada também nas agências bancárias, de forma a facilitar o deslocamento do público consumidor desses serviços e minimizar o desconforto acarretado pela existência de barreiras físicas.

Trata-se de ferramenta de inclusão e de acessibilidade, que beneficia, em justa medida, todas as pessoas que apresentem dificuldade de locomoção, incluindo mulheres gestantes, enfermos e idosos que se encontrem nessa condição. Nessa sintonia, diversas unidades da federação já introduziram, em suas legislações, tal obrigatoriedade; nossa proposta busca justamente ampliar o alcance, de forma a beneficiar usuários de serviços bancários em todo o território nacional.

Certos da relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Danrlei de Deus Hinterholz
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

.....
Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.512, DE 2018

(Dos Srs. Moses Rodrigues e Amaro Neto)

Dispõe sobre a prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelos prestadores de serviços que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6859/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da adequada prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelos prestadores de serviços que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Para benefício e utilização do consumidor com deficiência visual, o prestador de serviços públicos deve assegurar que as informações contidas em faturas e boletos de cobrança sejam grafadas no sistema de escrita em relevo anagliptografiana ou escrita braille, nos termos de regulamentação a ser expedida pelos órgãos federais competentes no âmbito do Poder Executivo”.

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a imprimir os extratos e demais informações relativos às movimentações e aplicações financeiras de clientes deficientes visuais, quando por eles solicitadas, em sistema braille.

Parágrafo único. A impressão a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá à

Grafia Braille para a Língua Portuguesa, aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As instituições bancárias autorizadas a manter contas de depósitos instalarão pelo menos uma impressora para sistema braile em cada agência de sua rede de atendimento.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições referidas no caput do art. 1º desta lei às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação especial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. E, entre os tipos deficiência, a visual é a mais presente, atingindo 3,6% dos brasileiros. Já o Conselho Brasileiro de Oftalmologia estimou, em 2004, quando da realização do “Projeto Pequenos Olhares”, o número de cegos em 1.227.000, sendo que 765.000 habitavam em regiões pobres e com serviços de saúde deficientes, 414.000 em regiões com nível econômico razoável e com serviços de saúde deficientes, e 48.000 em regiões de bom nível econômico e com bons serviços de saúde.

Estes números demonstram a necessidade de o contingente de cegos brasileiros contar com legislação que o apoie, com vistas a alcançar nível mais elevado de cidadania.

O projeto de lei que ora apresentamos tem o objetivo de possibilitar a administração da vida financeira pelos próprios cegos, que, ainda, hoje precisam pedir ajuda a pessoas com quem se relacionam ou mesmo a estranhos. A obrigatoriedade se justifica, seja pelo crescente número de cegos alfabetizados em sistema braile a alcançar o mercado de trabalho, seja pela lentidão com que os agentes econômicos costumam reagir a adaptações necessárias para atendimento de pessoas com deficiência.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) contenha disposições genéricas sobre acesso à informação pelas pessoas com deficiência, entendemos necessário especificar em lei as obrigações dos fornecedores de determinados serviços no que toca aos cegos.

Em razão da relevância deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado MOSES RODRIGUES

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção II
Da Oferta

.....
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;

- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 - III - a limitação no desempenho de atividades; e
 - IV - a restrição de participação.
- § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 10.180, DE 2018

(Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta art. 69-A, à Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória, nos estabelecimentos comerciais, a disponibilização de terminais de processamento de cartões de débito ou de crédito acessíveis às pessoas com deficiência visual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2285/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais que aceitem cartão de débito ou de crédito como instrumento de pagamento, a disponibilização de terminais de processamento acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A Os adquirentes de pagamento devem assegurar a disponibilidade de terminais de processamento acessíveis às pessoas com deficiência visual.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que aceitem cartão de débito ou de crédito como instrumento de pagamento ficam obrigados a manterem, no mínimo, um terminal de processamento na forma prevista no caput.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se:

I – acessível, o terminal de processamento que, sem prejuízo à privacidade do consumidor, possibilite a leitura tátil ou auditiva das informações referentes ao pagamento;

II – adquirente de pagamento, a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos por meio de transações com cartões de débito e crédito, no âmbito de um arranjo de pagamento, na forma definida pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização das relações de consumo tem impulsionado a diversificação não só da forma de oferta de produtos e serviços, como também a ampliação dos instrumentos de pagamento, sobretudo no comércio varejista.

A utilização de cartões de débito e de crédito já deixou de ser mera comodidade, para se imprimir como realidade na rotina de muitos consumidores, que optam pelos benefícios dessa tecnologia pelos mais diversos motivos: segurança, praticidade, rapidez nas transações, obtenção de vantagens, controle de gastos, dentre outros.

No caso das pessoas com deficiência visual, o “dinheiro de plástico” (como são conhecidos os cartões de crédito ou de débito) serve como instrumento de acessibilidade, na medida em que permite autonomia nas operações de pagamento e evita o porte e constante manuseio de elevadas quantias em cédulas de papel, que põem em risco a sua segurança.

No entanto, em que pese o dinamismo tecnológico das chamadas “maquininhas”, que processam pagamentos efetuados por meio de cartões, os fornecedores de produtos e serviços não tem disponibilizado modelos que efetivamente atendam a esse público consumidor.

Nota divulgada em 2015 pela Organização Nacional de Cegos do Brasil – ONCB¹ critica esse descompasso. Destaca que *“os tradicionais modelos de máquinas para pagamentos por meio de cartões de crédito e débito que contavam com sinalização tátil em alto relevo do número 5 e nas principais teclas rapidamente vêm sendo substituídas por máquinas de cartão de débito com telas touch”*.

Ressalta, também, que, *“por possuírem um design falho e restritivo, essas máquinas privam as pessoas com deficiência visual da utilização do tato, sujeitando-as a grandes constrangimentos no ato da transação financeira, como tentar digitar várias vezes a senha até bloquear o uso, ter de passar a senha de seus cartões para que algum conhecido a digite, ou, mais grave, se estiver desacompanhada, ter de informar a senha para uma pessoa estranha digitá-la”*.

Há, ainda, relatos de que determinados estabelecimentos obrigam as pessoas com deficiência visual a utilizarem os seus telefones móveis pessoais como terminal de pagamento, ou oferecem tecnologia para reconhecimento de caracteres óticos (OCR ou QR code) que, igualmente, não serve como solução para fins de acesso às informações de pagamento por esse público consumidor.

À margem de qualquer dúvida, são situações inconcebíveis no atual estágio da disciplina da acessibilidade, cujos esforços se dirigem para promoção e garantia da

¹ <http://www.oncb.org.br/node/103>. Acesso em 03/05/2018.

inclusão social e do exercício de direitos pelas pessoas com deficiência em igualdade de condições.

A não disponibilização de terminais de pagamento acessíveis ofende a dignidade e viola o direito ao consumo das pessoas com deficiência visual, o que invoca a adoção de providência legislativa incisiva a fim de coibir essa prática.

Certos da relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Deputado **FELIPE BORNIER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE**

**CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de

natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.264, DE 2018

(Do Sr. Célio Silveira)

Dispõe sobre o atendimento preferencial nas instituições bancárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1399/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento preferencial nas instituições bancárias.

Art. 2º As instituições bancárias que prestam serviços ao público, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dentre elas bancos comerciais, múltiplos, Caixa Econômica Federal e Cooperativas de Crédito, ficam obrigadas a adotar uma das seguintes providências no atendimento às pessoas que têm direito a atendimento preferencial, tal como os idosos, gestantes e pessoas com deficiência:

- I- disponibilizar, em cada agência, no mínimo uma hora de atendimento exclusivo ao público que tem direito a atendimento preferencial, sem prejuízo do expediente mínimo já praticado no atendimento aos demais clientes e usuários;
- II- disponibilizar agência bancária exclusiva para o atendimento das pessoas que têm direito ao atendimento preferencial, garantindo-se, no mínimo, uma agência exclusiva para cada 300 mil habitantes do município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo determinar que as instituições bancárias que dispõem de atendimento ao público garantam um horário especial ou agências de atendimento exclusivo voltados às pessoas que gozam de prioridade no atendimento, tais como idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Com esse projeto de lei, as instituições bancárias deverão optar entre: a)

disponibilizar, em cada agência, no mínimo uma hora de atendimento exclusivo ao público preferencial, sem prejuízo do expediente mínimo já praticado no atendimento aos demais clientes e usuários, ou; b) ofertar uma agência bancária exclusiva para o público que usufrui da prioridade no atendimento, garantindo-se uma agência exclusiva para cada 300 mil habitantes do município.

Esse público carece de atendimento personalizado e, para ter acesso a tal atendimento, enfrenta longas filas nas agências bancárias, o que, por vezes, leva esta coletividade, especialmente os idosos, a procurar auxílio de estranhos, expondo-os ao risco de fraudes.²

Ainda, cumpre destacar que dia após dia cresce o número de usuários dos serviços bancários que possuem prioridade no atendimento, notadamente a população idosa. Segundo dados do IBGE, o Brasil tem 26 milhões de idosos residentes no país, o que corresponde à 12% da população total.

Assim, evidencia-se que o público prioritário atendido nas agências bancárias é bastante numeroso, o que dificulta o atendimento dessa própria gama de pessoas, bem como dos demais usuários do serviço, posto que as filas se delongam e o atendimento se torna ainda mais demorado. Dessa forma, havendo horário específico para atendimento de idosos, gestantes ou portadores de deficiência, ou ainda a disponibilidade de agências exclusivas para esse público, todos serão beneficiados com a melhoria do serviço.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá a melhoria do serviço prestado pelas instituições bancárias no Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

Deputado Célio Silveira

PROJETO DE LEI N.º 11.150, DE 2018

(Do Sr. Marcos Soares)

Acrescenta art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2535/2015.

² MONTEIRO, Marcela Freitas Costa Mesquita. Informação – Documento 2018-3828. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os terminais de autoatendimento das agências bancárias instalados nos estabelecimentos comerciais e nas próprias devem ser acessíveis às pessoas com nanismo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de outubro celebramos o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, instituído pela Lei nº 13.742, de 2017. A data, celebrada em mais de 25 países, representa um avanço na luta pela dignidade de uma parcela da população que, embora acometida pela síndrome, deve ter o exercício dos seus direitos assegurado em igualdade de condições com as demais pessoas.

A presente proposta se alinha a esse movimento de reafirmação de direitos e no resgate da dignidade e da autonomia daqueles que, em decorrência de patologias associadas à baixa estatura, são constantes vítimas de discriminação social e profissional.

E essa exclusão alcança tarefas que seriam comuns no dia-a-dia de qualquer pessoa, como ser recebido em balcões de atendimento, utilizar instalações higiênicas e subir degraus em transportes coletivos. Pessoas com nanismo encontram grande dificuldade de realizar tais atividades que seriam simples, não por limitações próprias, mas por deficiência do próprio ambiente, que não lhes confere acessibilidade, com as adaptações, modificações e ajustes que seriam necessários.

Um exemplo disso são os terminais de autoatendimento instalados nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sobretudo nas agências bancárias, não adequados para pessoas com baixa estatura e com morfologias associadas ao nanismo, a exemplo do encurtamento dos membros superiores e formato reduzido das mãos e dedos.

Clientes nessa condição ficam obrigados a contar com a ajuda de terceiros para realizar suas operações bancárias, principalmente se considerarmos que até mesmo os guichês de atendimento presencial, em sua maioria, não foram projetados para contemplar esse público.

Medidas simples, como a disponibilização de plataformas, já proporcionariam maior independência para que as pessoas com nanismo possam utilizar terminais de autoatendimento como qualquer outro consumidor.

Trata-se de uma providência inclusiva que proporciona não apenas qualidade de vida a essas pessoas, mas que também reconhece a igualdade na diferença e o valor da autonomia como inerente ao conceito de dignidade humana.

Certos de relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

MARCOS SOARES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....

LEI Nº 13.742, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 32.255.385,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 32.255.385,00 (trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gleisson Cardoso Rubin

PROJETO DE LEI N.º 1.047, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Acrescenta art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11150/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os terminais de autoatendimento das agências bancárias instalados nos estabelecimentos comerciais e nas próprias devem ser acessíveis às pessoas com nanismo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 1.1150, de 2018, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, com o objetivo: Acrescenta art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa

com Deficiência), para tornar obrigatória a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

Em 25 de outubro celebramos o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, instituído pela Lei nº 13.742, de 2017. A data, celebrada em mais de 25 países, representa um avanço na luta pela dignidade de uma parcela da população que, embora acometida pela síndrome, deve ter o exercício dos seus direitos assegurado em igualdade de condições com as demais pessoas.

A presente proposta se alinha a esse movimento de reafirmação de direitos e no resgate da dignidade e da autonomia daqueles que, em decorrência de patologias associadas à baixa estatura, são constantes vítimas de discriminação social e profissional.

E essa exclusão alcança tarefas que seriam comuns no dia-a-dia de qualquer pessoa, como ser recebido em balcões de atendimento, utilizar instalações higiênicas e subir degraus em transportes coletivos. Pessoas com nanismo encontram grande dificuldade de realizar tais atividades que seriam simples, não por limitações próprias, mas por deficiência do próprio ambiente, que não lhes confere acessibilidade, com as adaptações, modificações e ajustes que seriam necessários.

Um exemplo disso são os terminais de autoatendimento instalados nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sobretudo nas agências bancárias, não adequados para pessoas com baixa estatura e com morfologias associadas ao nanismo, a exemplo do encurtamento dos membros superiores e formato reduzido das mãos e dedos.

Clientes nessa condição ficam obrigados a contar com a ajuda de terceiros para realizar suas operações bancárias, principalmente se considerarmos que até mesmo os guichês de atendimento presencial, em sua maioria, não foram projetados para contemplar esse público.

Medidas simples, como a disponibilização de plataformas, já proporcionariam maior independência para que as pessoas com nanismo possam utilizar terminais de autoatendimento como qualquer outro consumidor.

Trata-se de uma providência inclusiva que proporciona não apenas qualidade de vida a essas pessoas, mas que também reconhece a igualdade na diferença e o valor da autonomia como inerente ao conceito de dignidade humana.

Certos de relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado David Soares
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....
LEI Nº 13.472, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, a ser celebrado anualmente no dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Luislinda Dias de Valois Santos

PROJETO DE LEI N.º 2.461, DE 2019

(Do Sr. Amaro Neto)

Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias disponibilizarem um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e deficientes nos caixas de autoatendimento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1577/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação das agências bancárias disponibilizarem um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e deficientes nos caixas de autoatendimento.

Art. 2º As agências bancárias em todo o país ficam obrigadas a disponibilizar um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e deficientes nos terminais de autoatendimento.

Parágrafo único. O disposto no caput é válido somente para os terminais de autoatendimento localizados dentro ou em anexo à agência bancária e no mesmo horário em que a agência estiver funcionando.

Art. 3º Os infratores do disposto nesta lei estão sujeitos às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe em nossa Carta Magna, bem como em legislação consumerista, uma atenção especial às pessoas com deficiência e aos idosos. A razão, além do próprio princípio da dignidade humana, é a proteção que a sociedade deve oferecer aos mais necessitados.

No caso em questão, nos parece óbvio que é necessária uma atenção especial aos idosos e deficientes nos terminais de autoatendimento. É claro que somos a favor da tecnologia e da inovação, mas não podendo deixar tudo por conta das máquinas, pois essas não têm capacidade de discernimento para saber quando é preciso algo mais do que apertar um botão.

Além disso, os bancos já economizam muito com as tecnologias de atendimento automático, seja por terminais de autoatendimento ou pela internet. Por isso, não vemos como um problema ou um custo desproporcional a alocação de um funcionário para oferecer um atendimento pessoal nas condições especificadas pelo projeto.

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta que visa a proteção do consumidor que esteja em uma condição de maior vulnerabilidade do que o normal.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.797, DE 2019

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Torna obrigatório a impressão em sistema Braille de contas de serviço público de energia elétrica, gás, água e telefone para usuários portadores de deficiência visual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6859/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Torna obrigatório a impressão em sistema Braille de contas de serviço público de energia elétrica, gás, água e telefone para usuários portadores de deficiência visual.

§1º - Os deficientes visuais deverão solicitar mediante prévio cadastro feito nas concessionárias a conta impressa no método Braille de leitura.

Art. 2º. As empresas concessionárias dos serviços referidos no “caput” do artigo 1º dispõem de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º. A pena por inobservância será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O braille é um recurso indispensável para a independência e a autonomia das pessoas cegas. O uso desse recurso em embalagens de alimentos, cosméticos, medicamentos, cardápios, extratos bancários, contas de consumo, elevadores e em muitos outros itens do dia a dia é extremamente importante.

O projeto visa assegurar o direito às pessoas com deficiência visual, para que possam conferir suas contas de forma autônoma e independente.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**
SOLIDARIEDADE/SE

PROJETO DE LEI N.º 3.213, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera o art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre recursos de acessibilidade no recibo de pagamento dos salários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8180/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado:

I – contra recibo, assinado pelo empregado;

II – em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo; e,

III – em se tratando de trabalhador com deficiência visual, mediante caracteres de tamanho aumentado ou escrita em Braile.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de assegurar aos trabalhadores e trabalhadoras assalariados, pessoas com deficiência visual ou com baixa visão, o direito de receber o contracheque no sistema Braile ou em caracteres ampliados. Nossa intenção é prover acessibilidade visual a um documento básico da relação de emprego. A medida proporciona às pessoas com deficiência visual ou baixa visão, que, às vezes, são esquecidos ou ignorados, o direito básico de conferir por si mesmos os recibos de quitação de sua prestação laboral. Equivalente a letras comuns impressas, o Braile é um sistema de leitura e escrita eficaz para as pessoas com deficiência visual. Por sua vez, os caracteres ampliados são uma ajuda às pessoas com baixa visão, garantindo-lhe liberdade intelectual, segurança

pessoal e igualdade de oportunidades.

Com essa medida, estendemos um direito a essa parcela da população, que tanto luta por uma maior inclusão social e por viver com mais dignidade e respeito.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**

PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO
.....

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do

horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.647, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 21/2016

Mensagem nº 359/1999

OF. Nº 425/2019 (SF)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2285/2015.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 69.

.....

§ 3º É obrigatório, sob demanda, o uso do Sistema Braille ou de outro formato acessível nos contratos de adesão e em demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras, assegurado ao consumidor o direito de livre escolha do formato.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei

PROJETO DE LEI N.º 5.627, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com

Deficiência), para determinar aos fornecedores de produtos e serviços que disponibilizem às pessoas com deficiência formas acessíveis e seguras de pagamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2285/2015.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar aos fornecedores de produtos e serviços que disponibilizem às pessoas com deficiência formas acessíveis e seguras de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os fornecedores de produtos e serviços devem oferecer às pessoas com deficiência formas acessíveis e seguras de pagamento, conforme dispuser regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.836, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas fabricantes e operadoras de cartões de crédito e débito de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 10180/18

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
- Emenda apresentada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório que as empresas fabricantes e operadoras de cartões de crédito e débito de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; e

VII – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição em cada ente federativo.

§ 2º Os órgãos públicos de defesa do consumidor terá a atribuição de fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 3º Os fabricantes e operadoras de cartão de crédito e débito de que trata essa lei terão o prazo de 1(um) ano a contar da publicação desta lei para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatório a fabricação e operação de máquinas de cartão de crédito e débito adaptadas para pessoas com deficiência visual.

A acessibilidade é aspecto fundamental para inclusão de pessoas com deficiência no acesso a lugares, informações, produtos e serviços. Dessa forma, máquinas de cartão de crédito sem recursos que permitam o uso por pessoas com deficiência visual, dificultam ou impedem o acesso ao serviço prestado. Essa falha ocasiona situações desconfortáveis, pois podem forçar o consumidor com deficiência a, em determinadas situações, ter que falar em voz alta a senha do seu cartão a fim de efetuar o pagamento.

Com o propósito de evitar dificuldades, os aparelhos com botões físicos possuem marcações táteis, o que permite o entendimento das teclas e viabiliza a digitação da senha pela pessoas com deficiência. O assunto atinge grandes proporções com impacto na participação social, uma vez que no Brasil indica-se a existência de mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão³, segundo dados divulgados com base no Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴.

Considerando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade, bem como buscando a efetivação de direitos, o Decreto Federal nº 6.949/2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵, tornando-a um marco legal no Brasil. Esta Convenção reconheceu “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação”, visando “possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, tendo definido acessibilidade como um dos princípios gerais e detalhando-o no art. 9 a saber:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. (grifou-se)

³ Notícia: Braile aumenta inclusão de cegos na sociedade. Publicado no site [brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br), de 05 de janeiro de 2015. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/braile-aumentainclusao-de-cegos-na-sociedade>>. Acesso em 18/01/2018.

⁴ Censo Demográfico 2010, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em . Acesso em 18/01/2018.

⁵ A Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006. No Brasil, a Convenção foi ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. A este diploma internacional foi conferido status de emenda constitucional, por te

Destaca-se também que a Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), dispõe sobre o tema da acessibilidade:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

A mesma Lei tratou como discriminação a recusa de adaptações razoáveis:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

(...) Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Neste contexto, a ABNT NBR 15250:20056 versa sobre a fixação de critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados quando do projeto, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de autoatendimento bancário. Esta norma faz referência e regula a marcação tátil que deve ser utilizada:

3.15 marcação tátil: símbolo ou figura geométrica em relevo, com traços simples, facilmente identificável pelo tato, destinado a permitir que pessoas com deficiência visual possam distinguir controles operacionais, botões ou teclas.

(...)

4.5.1 Sinalização tátil

4.5.1.1 O cartão do cliente deve possuir marcação tátil, de forma a orientar o usuário com deficiência visual sobre seu correto posicionamento para inserção no dispositivo de leitura, conforme sugerido na figura.

Infelizmente embora se tenha a existência de legislação voltada a acessibilidade de aparelhos de pagamentos, as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) não implantaram máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Diante do exposto conclamamos aos nobres pares a aprovarem a presente proposição que tem por objetivo garantir as pessoas com deficiência visual a realização de tarefas cotidianas, e consequentemente diminuir dificuldades encontradas, permitindo a participação e a independência individual dessas pessoas.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

⁶ Norma Brasileira de acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/NBR_15250-2005_Caixa_Auto_Atendimento.pdf

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com

deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....

Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.836, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas fabricantes e operadoras de cartões de crédito e débito de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório que as empresas fabricantes e operadoras de cartões de crédito e débito disponibilizem máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade para pessoas com deficiência visual.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Brasileira de Assistência à Pessoa com Deficiência Visual é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e sem vínculos políticos ou religiosos que tem por missão “promover o desenvolvimento integral da pessoa com deficiência visual, por meio de atendimento direto, ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos, para a sua autonomia e inclusão social”.

A associação, por meio do seu Instituto Laramara desenvolveu algumas soluções para aplicação em terminais POS, como a película autocolante com identificação tátil, fixada permanentemente na superfície de digitação de senha do terminal.

Inspirados nos insights trazidos pelo Instituto Laramara se desenvolveu com o apoio do CPqD o aplicativo Pay Voice, com foco em pessoas com deficiência visual tendo

recebido inclusive o Prêmio Anuário Tele.Síntese de Inovação em Comunicações, concedido pela Momento Editorial.

A ferramenta de acessibilidade para deficientes visuais ficou em primeiro lugar na categoria Fornecedores de Software e Serviços da publicação, pelo conteúdo inovador de seu projeto, entre os 182 projetos apresentados.

Como se observa, as soluções são as mais diversas possíveis, todas envoltas no mesmo propósito de inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência visual e a cada momento surgem mais.

A redação original pode ser ajustada para contemplar essas diversas iniciativas que surgem a cada momento evitando o engessamento nesta ou aquela alternativa. Embora singelo, o ajuste no texto é necessário.

A redação original do dispositivo contém erro redacional e é a seguinte:

“Art. 1º Esta Lei torna obrigatório que as empresas fabricantes e operadoras de cartões de crédito e débito de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.”

O pequeno, mas relevante ajuste que defendemos é o seguinte:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório que as empresas fabricantes e operadoras de cartões de crédito e débito **disponibilizem máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade** para pessoas com deficiência visual.

Então é preciso tornar obrigatório que as empresas disponibilizem máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade para pessoas com deficiência visual, pois a cada momento estão sendo desenvolvidas novas soluções e esses terminais devem estar compatíveis e amigáveis para receber essas inovações.

Sala da Comissão, 25 de março de 2021.

Deputado ODAIR CUNHA
(PT-MG)

PROJETO DE LEI N.º 5.473, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Determina a disponibilização de faturas de cobrança por serviços públicos ou financeiros aos usuários deficientes visuais em linguagem Braille

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6859/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a disponibilização de faturas de cobrança por serviços públicos ou financeiros aos usuários deficientes visuais em linguagem Braille.

Art. 2º Os órgãos da administração direta, indireta e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as instituições financeiras em geral, deverão fornecer aos usuários deficientes visuais faturas de cobrança por seus produtos e serviços em linguagem Braille.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta, indireta, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras deverão divulgar ampla e permanentemente aos usuários a disponibilidade de tal serviço, visando constituir cadastro específico para estes clientes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa de 30% (trinta por cento) aos órgãos da administração direta e indireta, às empresas concessionárias de serviços públicos e às instituições financeiras, calculada sobre o valor da fatura que deveria ter sido emitida em Braille, que será revertida em favor do usuário em forma de desconto na fatura posterior e, caso ocorra descontinuação do serviço, deverá ser paga em pecúnia ao usuário em até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

Parágrafo único. Em cada caso de reincidência, a multa será de valor equivalente ao dobro da multa aplicada no evento danoso imediatamente anterior.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Braille é o sistema de leitura efetuado por meio do tato. Este método foi inventado pelo francês Louis Braille no ano de 1827 em Paris.

Trata-se de um alfabeto convencional cujos caracteres são indicados por pontos em alto relevo. O deficiente visual distingue por meio do tato.

Sendo um sistema realmente eficaz, tornou-se popular. Hoje, o método simples e engenhoso elaborado por Braille torna a palavra escrita disponível a milhões de deficientes visuais.

O projeto em tela tem como escopo proporcionar maior comodidade aos deficientes visuais. O recebimento da conta mensal em linguagem braille irá significar grande avanço rumo à inclusão total das pessoas com deficiência.

Cabe ressaltar ainda que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência conforme disciplina a Constituição Federal.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI N.º 35, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber de fornecedores de produtos ou serviços e das instituições financeiras, a pedido, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, com a utilização do Sistema Braille ou outro formato acessível.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3647/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber de fornecedores de produtos ou serviços e das instituições financeiras, a pedido, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, com a utilização do Sistema Braille ou outro formato acessível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, sem custo adicional e à pedido do contratante, o direito à utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com fornecedores de produtos ou serviços e com as instituições financeiras e similares, garantido ao consumidor o direito de livre escolha do formato.

§ 1º Caso o contratante não tenha conhecimento deste Sistema ou outro formato, o contrato firmado só terá validade se assinado conjuntamente por parente próximo ou pessoa de sua confiança.

Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarreta ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O sistema Braille foi criado em 1825 pelo jovem francês **Louis Braille**, nascido em 4 de janeiro, Dia Mundial do Braille, de 1809. É um código universal que permite às pessoas cegas beneficiar-se da escrita e da leitura, dando-lhes acesso ao conhecimento, favorecendo sua inclusão na sociedade e o pleno exercício da cidadania.

Baseado na combinação de seis pontos dispostos em duas colunas e três linhas, o sistema Braille compõe 63 caracteres diferentes, que representam as letras do alfabeto, os números, sinais de pontuação e acentuação, a simbologia científica, musicográfica, fonética e informática.

O sistema Braille adapta-se perfeitamente à leitura tátil, pois os seis pontos em relevo podem ser percebidos pela parte mais sensível do dedo com apenas um toque.

O jovem cego José Álvares de Azevedo, nascido em 8 de abril (Dia Nacional do Braille) de 1834, trouxe o sistema para o Brasil, primeiro país da América Latina a adotá-lo, em 1850.

O sistema de leitura tátil e escrita Braille é o mais completo, perfeito, seguro e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa cega.

Se o preconceito já é barreira suficiente para manter a pessoa com deficiência visual isolada da sociedade, a falta de acesso à informação quase sempre a condena a uma vida sem ou com poucas perspectivas.

Para a garantia do consumidor de serviços financeiros e que tem dificuldades ou deficiência na visão o sistema Braille deve ser adotado, caso o contratante dos serviços tenha conhecimento desta linguagem, para garantia dos seus direitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Porém caso o contratante não tenha conhecimento desta linguagem, ele poderá optar por outro tipo de confecção de contrato, excetuando a forma verbal, caso não possua qualquer conhecimento em qualquer linguagem o contrato só terá validade caso o mesmo esteja acompanhado por parente ou pessoa de sua confiança, que assinará em conjunto.

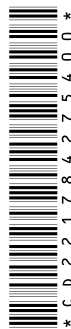
Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221784275400>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.767, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre o direito de as pessoas portadoras de limitações das funções do visual receberem demonstrativos do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em braille ou letras ampliadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2797/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre o direito de as pessoas portadoras de limitações das funções do sistema visual receberem demonstrativos do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em braille ou letras ampliadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se o direito das pessoas de limitações das funções do sistema visual receberem, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet e outros serviços, acompanhadas de demonstrativo de consumo em braille ou letras ampliadas, conforme solicitado pelo consumidor.

§ -1º Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo solicitá-la à empresa, que para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor pela internet, telefone ou loja física.

Art. 2º As empresas e demais fornecedores dos serviços abrangidos por esta Lei terão noventa (90) dias para se adequar.

Art. 3º Fica vedada a cobrança, por parte das concessionárias de serviços públicos, de qualquer taxa para a implementação desta modalidade de cobrança.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito proporcionar a inclusão dos indivíduos portadores de deficiência visual, indo muito além de um simples boleto de uma prestação de serviço cotidiana, para algo de extrema relevância diante daqueles que necessitam de tal acessibilidade.

Em conformidade com o disposto na Constituição Federal, que diz sobre o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, que estabelece 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. Além do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, seu art.9º, a supracitada convenção trata da acessibilidade, como meio para que as pessoas possam exercer de forma plena seus direitos, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida.¹

Muitos especialistas apontam que faltam leis e órgãos fiscalizadores específicos para ajudar a diminuir os problemas enfrentados pelos deficientes visuais no cotidiano. O Braille é um idioma tátil batizado com o nome de seu criador que permite que os deficientes visuais leiam com as mãos. Por meio dele é possível reconhecer as letras do alfabeto, os números e diversos símbolos usuais na Língua Portuguesa. Diversos produtos e comércios, por exemplo, já oferecem descrições em Braille. Já projetos sociais de inclusão são fundamentais para que os deficientes visuais se desenvolvam socialmente e profissionalmente e alcancem um nível satisfatório de emancipação.²

Conforme a Lei nº 13.146, institui-se a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem como intuito assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Em virtude disso, é de extrema importância que haja a real efetivação da proposição em questão, desta maneira irá viabilizar o acesso a serviços simples e cotidianos que são inerentes a todos.

¹ www.planalto.gov.br

² www.watplast.com.br



Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

.....

Artigo 9
Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2023

(Do Sr. Florentino Neto)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para determinar a adoção de medidas para a disponibilização de máquinas de cartão de crédito, débito e demais instrumentos de pagamento acessíveis a pessoas com deficiência visual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4836/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para determinar a adoção de medidas para a disponibilização de máquinas de cartão de crédito, débito e demais instrumentos de pagamento acessíveis a pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a adoção de medidas para a acessibilidade de máquinas de cartão de crédito, débito e demais instrumentos de pagamento para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º

.....

§ 6º Os dispositivos utilizados para realização de pagamentos deverão ser acessíveis para pessoas com deficiência visual, o que inclui a capacidade de reprodução em áudio do valor da transação, do tipo de instrumento escolhido (debito ou crédito), pelo pagador e de outras informações não sigilosas sobre o pagamento a ser realizado, bem como a presença de teclas em braille.” (NR)

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegura igualdade de direitos e oportunidades entre as pessoas com deficiência e cria um desenho universal de acessibilidade, em que nada pode prejudicar ou impedir a participação social desse grupo de brasileiros, inclusive as novas tecnologias. O Art. 4º traz o preceito do direito à igualdade de oportunidades e o impedimento de discriminação, com vistas a equiparação de oportunidades: Toda pessoa com deficiência têm direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

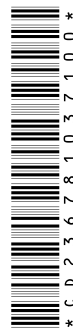
Entretanto, pessoas com deficiência continuam enfrentando diversas dificuldades diariamente e, com isso, a acessibilidade se torna algo extremamente importante para que elas possam ter autonomia e segurança em todas as situações e em todos os lugares.

Os deficientes visuais tem enfrentado muitas dificuldades em diversos estabelecimentos comerciais, pois na hora de pagar as compras, os terminais de pagamento não são projetados para pessoas com deficiência visual, o que afeta sua autonomia. As maiores dificuldades encontradas são: a falta de certeza sobre valor da compra; se este valor foi inserido corretamente pelo vendedor; e a modalidade de pagamento escolhida.

Recentemente, a Organização Nacional dos Cegos do Brasil (ONCB) certificou a primeira máquina utilizada para pagamentos com cartão de crédito e débito¹. Segundo a mesma instituição, em meados de 2022, nenhum dispositivo utilizado pelas instituições de pagamento em operação no País contava com recursos totalmente acessíveis aos mais de 6,5 milhões de brasileiros com deficiência visual.

A partir daquele novo desdobramento, este Projeto de Lei busca enfrentar a falta de inclusão de pessoas com deficiência visual no que se refere à realização de pagamentos por meio eletrônico, o que obviamente prejudica a capacidade de consumo de muitos brasileiros.

¹ Ver ONCB. Primeira máquina de cartão acessível do mundo é certificada pela ONCB. Disponível em <https://www.oncb.org.br/primeira-maquina-cartao-acessivel-do-mundo-certificada/>



É fundamental ter presente que do consumo depende a fruição dos direitos mais básicos, como o à alimentação e o à moradia. E a cada dia que passa, os pagamentos eletrônicos se tornam mais frequentes, o que aumenta a importância da acessibilidade de instrumentos de pagamento para a inclusão de pessoas com deficiência visual.

Certos de que compete ao Estado zelar pela participação de todos na sociedade, contamos com o apoio de nossos pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-09;12865
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13;13506

PROJETO DE LEI N.º 4.596, DE 2023
(Da Sra. Gisela Simona)

Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos bancários disponibilizarem em suas agências caixas eletrônicos preferenciais e adequados ao atendimento do idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1577/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. GISELA SIMONA)

Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos bancários disponibilizarem em suas agências caixas eletrônicos preferenciais e adequados ao atendimento do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos bancários disponibilizarem em suas agências 30% e, no mínimo, um caixa eletrônico preferencial e adequado ao atendimento do idoso.

Art. 2º Os caixas eletrônicos preferenciais deverão apresentar, no mínimo, as seguintes características:

I. Letras e números de maior tamanho, garantindo melhor legibilidade para os idosos.

II. Tempo maior para leitura das informações, digitação de dados e realização de operações, a fim de acomodar eventuais dificuldades motoras dos idosos.

III. Melhor iluminação para facilitar a leitura e operação dos caixas eletrônicos.

IV. Proteção devida que resguarde a privacidade do cliente idoso durante as operações.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 90 dias a partir da vigência desta lei para implementar as melhorias nos caixas eletrônicos preferenciais.



Art. 4º Para esclarecer qualquer dúvida relativa à utilização do caixa eletrônico, os estabelecimentos bancários devem designar um funcionário capacitado e facilmente identificável para prestar assistência aos idosos.

Parágrafo único: A identificação do funcionário será realizada por meio de um colete contendo a seguinte inscrição, em letras de fácil visualização, tanto na parte frontal como nas costas: "Assistente Exclusivo para Atendimento de Idosos".

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará a instituição financeira infratora as sanções previstas na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único: compete aos órgãos de proteção ao consumidor fiscalizar o cumprimento no disposto dessa lei

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução digital provocou mudanças substanciais nas exigências e requisitos da sociedade moderna. Com base nas várias barreiras enfrentadas pelos consumidores idosos, é imperativo buscar a equidade, promover a acessibilidade e preservar a dignidade como medidas essenciais para assegurar que eles desfrutem de um acesso equitativo aos serviços bancários.

A população idosa merece respeito e consideração especial devido à sua contribuição para a sociedade ao longo dos anos. Garantir que os consumidores idosos tenham acesso a serviços bancários eficazes e convenientes é uma maneira de reconhecer e honrar seus direitos fundamentais. A acessibilidade é um princípio fundamental para uma



sociedade inclusiva. Muitos idosos podem enfrentar desafios físicos e cognitivos que tornam difícil o uso de caixas eletrônicos padrão.

Para muitos consumidores idosos, a capacidade de realizar operações bancárias de forma independente é essencial para sua qualidade de vida. Caixas eletrônicos preferenciais, com letras maiores e um tempo maior para digitação, ajudam a facilitar essa independência, permitindo que os idosos gerenciem suas finanças com mais facilidade.

As instituições financeiras desempenham um papel central na economia e na vida das pessoas. É responsabilidade delas adotar práticas que atendam às necessidades de todos os segmentos da sociedade, incluindo os idosos. A adaptação de terminais pode trazer benefícios significativos, melhorando a qualidade de vida e a independência dessa parcela da população. Além disso, muitos desses ajustes podem ser feitos sem um impacto financeiro significativo, especialmente se forem incorporados desde o início do desenvolvimento dos terminais ou como parte de atualizações regulares.

Nesse contexto é importante saber que alguns Estados já estão adotando essas práticas e reprogramando terminais para atender melhor às necessidades dos idosos, como por exemplo, o Estado do Mato Grosso. Essa iniciativa serve, portanto, para promover a inclusão digital, a acessibilidade e igualdade para todos.

A razão para inserirmos o perceptual de 30% de caixas eletrônicos adaptados aos idosos vai além da proporção atual da população idosa. É uma medida proativa que visa promover a inclusão, a autonomia e o respeito aos direitos humanos, ao mesmo tempo que atende às necessidades de uma clientela importante e que tende a crescer no futuro. Essa abordagem não apenas atende às demandas imediatas, mas também considera as tendências demográficas e o bem-estar geral da sociedade.

Com a aprovação deste projeto, buscamos assegurar que os consumidores idosos tenham acesso de maneira digna, igualitária, inclusiva e



socialmente responsável aos valores essenciais de uma sociedade democrática.

Por isso, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada GISELA SIMONA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911:8078>

FIM DO DOCUMENTO